



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 190,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

ASSINATURA**Ano**

As três séries	 Kz: 470 615.00
A 1.ª série	 Kz: 277 900.00
A 2.ª série	 Kz: 145 500.00
A 3.ª série	 Kz: 115 470.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO**Assembleia Nacional****Lei n.º 15/15:**

Lei que autoriza o Titular do Poder Executivo a proceder alterações às Taxas previstas na Pauta Aduaneira dos Direitos de Importação e Exportação.

Lei n.º 16/15:

Lei que autoriza o Titular do Poder Executivo a proceder alterações às Taxas previstas no Regulamento do Imposto de Consumo.

Lei n.º 17/15:

Lei que autoriza o Banco Nacional de Angola a emitir e a pôr em circulação moedas metálicas de valor facial de Kz: 50 e Kz: 100, no âmbito da «Série de 2012».

Lei n.º 18/15:

Lei que concede autorização legislativa ao Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo para legislar sobre o Regime Jurídico das Zonas Económicas Especiais.

Lei n.º 19/15:

Lei de Autorização Legislativa para o Titular do Poder Executivo legislar sobre o Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo de Capital de Risco.

Lei n.º 20/15:

Lei que concede ao Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, autorização para legislar sobre o Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo de Titularização de Activos.

Ministérios da Administração do Território e da Educação**Decreto Executivo Conjunto n.º 520/15:**

Cria as Escolas do Ensino Primário, denominadas Eval-Luís, Missão Donga-Gando Aweco e Jamba Calunga, sitas no Município do Sumbe, Província do Cuanza-Sul, com 7 salas de aulas, 14 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal das Escolas criadas.

Decreto Executivo Conjunto n.º 521/15:

Cria as Escolas do Ensino Primário, denominadas Bruvil-Salinas, 4 de Abril-Giraul, Quipache-Cadá, Quicunda de Baixo e Boa Viagem-Salinas, sitas no Município de Amboim, Província do Cuanza-Sul, com 7 salas de aulas, 14 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal das Escolas criadas.

Decreto Executivo Conjunto n.º 522/15:

Cria as Escolas do Ensino Primário, denominadas Casa Branca e Carimba-Zona Escolar n.º 04, sitas no Município do Sumbe, Província do Cuanza-Sul, com 10 salas de aulas, 20 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal das Escolas criadas.

Decreto Executivo Conjunto n.º 523/15:

Cria as Escolas do Ensino Primário, denominadas Massango e Hoji-ya-Henda (Ipapa), sitas no Município do Quilenda, Província do Cuanza-Sul, com 8 salas de aulas, 16 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal das Escolas criadas.

Decreto Executivo Conjunto n.º 524/15:

Cria as Escolas do Ensino Primário, denominadas Chitonde, Hote e Ambande, sitas no Município do Sumbe, Província do Cuanza-Sul, com 8 salas de aulas, 16 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal das Escolas criadas.

Decreto Executivo Conjunto n.º 525/15:

Cria as Escolas do Ensino Primário, denominadas Donga Lenguluca (Kiungulo), Soba Kassumba, Soba Soba Kandandi (Canjombe) e Soba Kazua, sitas no Município da Cela, Província do Cuanza-Sul, com 7 salas de aulas, 14 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal das Escolas criadas.

ASSEMBLEIA NACIONAL**Lei n.º 15/15**

de 21 de Agosto

O Titular do Poder Executivo, por pedido expresso, solicitou à Assembleia Nacional autorização legislativa para proceder à alteração das Taxas da Pauta Aduaneira dos Direitos de Importação e Exportação, aprovada pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 10/13, de 22 de Novembro, ao abrigo da Lei de Autorização Legislativa n.º 5/13, de 7 de Maio.

Dada a necessidade de se proceder à alteração das Taxas Aduaneiras e dos Direitos de Importação e Exportação, mormente o desagravamento dos direitos aduaneiros aplicáveis a bens e equipamentos voltados à produção nacional;

Tendo em atenção que tais medidas representam um impacto positivo directo e indirecto no fomento e da diversificação da economia nacional, bem como no aumento das receitas tributárias para o Estado;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas do n.º 1 do artigo 102.º, da alínea c) do artigo 161.º, bem como da alínea o) do n.º 1 do artigo 165.º, alínea e) do n.º 2 do artigo 166.º e do artigo 170.º, todos da Constituição da República de Angola, conjugados com o artigo 215.º do Regimento da Assembleia Nacional, a seguinte:

LEI DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA ALTERAÇÃO DAS TAXAS DA PAUTA ADUANEIRA DOS DIREITOS DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

ARTIGO 1.º (Objecto)

A presente Lei autoriza o Titular do Poder Executivo a proceder alterações às Taxas previstas na Pauta Aduaneira dos Direitos de Importação e Exportação, aprovada pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 10/13, de 22 de Novembro.

ARTIGO 2.º (Sentido)

A Autorização concedida nos termos da presente Lei visa alterar as Taxas da Pauta Aduaneira dos Direitos de Importação e Exportação, com o propósito de:

- Introduzir maior progressividade às taxas aplicáveis a determinados produtos;
- Tributar os produtos petrolíferos e seus derivados;
- Desagrarar os direitos aduaneiros aplicáveis a produtos voltados à produção nacional.

ARTIGO 3.º (Extensão)

O Decreto Legislativo Presidencial Autorizado deve, nos termos da presente Lei, respeitar os princípios constitucionais da tributação, nomeadamente:

- O princípio da legalidade fiscal, manifestado no n.º 1 do artigo 102.º da Constituição da República de Angola;
- Os princípios da justiça e da equidade tributárias, nos termos do artigo 90.º da Constituição da República de Angola;
- Os princípios da igualdade e da capacidade contributiva, consagrados nos artigos 23.º e 88.º da Constituição da República de Angola;
- O princípio da justa repartição dos rendimentos e da riqueza nacional, em harmonia com o artigo 101.º da Constituição da República de Angola.

ARTIGO 4.º (Duração)

A presente Lei de Autorização Legislativa é concedida por um período de noventa (90) dias.

ARTIGO 5.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões decorrentes da interpretação e da aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 6.º (Entrada em vigor)

A presente Lei de Autorização Legislativa entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 21 de Maio de 2015.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada aos 12 de Agosto de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

Lei n.º 16/15 de 21 de Agosto

O Titular do Poder Executivo, por pedido expresso solicitou à Assembleia Nacional autorização legislativa para proceder à alteração das Taxas do Regulamento do Imposto de Consumo, aprovado pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 3-A/14, de 21 de Outubro, ao abrigo da Lei de Autorização Legislativa n.º 12/14, de 30 de Julho.

Considerando a necessidade da fiscalidade desempenhar um factor propulsor na elevação da produção nacional, na diversificação da economia nacional e na potenciação das exportações, bem como conferir maior progressividade no nível do Imposto de Consumo;

Tendo em conta que as alterações das Taxas do Imposto de Consumo respeitam os princípios estabelecidos nas linhas gerais da reforma tributária, nomeadamente através de um modelo que introduza maior progressividade às taxas aplicáveis a bens supérfluos, bebidas alcoólicas e bens de luxo, protegendo os bens de primeira necessidade e promovendo a redução de bens nocivos à saúde;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas do n.º 1 do artigo 102.º, da alínea c) do artigo 161.º, bem como da alínea o) do n.º 1 do artigo 165.º, alínea e) do n.º 2 do artigo 166.º e do artigo 170.º, todos da Constituição da República de Angola, conjugados com o artigo 215.º do Regimento da Assembleia Nacional, a seguinte:

LEI DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA ALTERAÇÃO DAS TAXAS DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE CONSUMO

ARTIGO 1.º (Objecto)

A presente Lei autoriza o Titular do Poder Executivo a proceder alterações às Taxas previstas no Regulamento do Imposto de Consumo, aprovado pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 3-A/14, de 21 de Outubro.

ARTIGO 2.º (Sentido)

A Autorização concedida nos termos da presente Lei visa alterar as Taxas do Regulamento do Imposto de Consumo com o propósito de:

- Tributar os produtos petrolíferos e seus derivados;
- Tributar o consumo de bens de luxo;

c) Introduzir maior justiça e equidade em sede destes impostos.

ARTIGO 3.º
(Extensão)

O Decreto Legislativo Presidencial Autorizado deve, nos termos da presente Lei, respeitar os princípios constitucionais da tributação, nomeadamente:

- a) O princípio da legalidade fiscal, manifestado no n.º 1 do artigo 102.º da Constituição da República de Angola;
- b) Os princípios da justiça e da equidade tributárias, nos termos do artigo 90.º da Constituição da República de Angola;
- c) Os princípios da igualdade e da capacidade contributiva, consagrados nos artigos 23.º e 88.º da Constituição da República de Angola;
- d) O princípio da justa repartição dos rendimentos e da riqueza nacional, em harmonia com o artigo 101.º da Constituição da República de Angola.

ARTIGO 4.º
(Duração)

A presente Lei de Autorização Legislativa é concedida por um período de noventa (90) dias.

ARTIGO 5.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 6.º
(Entrada em vigor)

A presente Lei de Autorização Legislativa entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 21 de Maio de 2015.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada aos 12 de Agosto de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Lei n.º 17/15
de 21 de Agosto

A Lei n.º 20/12, de 30 de Julho, autorizou o Banco Nacional de Angola a emitir e a pôr em circulação uma nova família de moedas metálicas do Kwanza, enquadrada na «Série 2012».

Em alusão ao 40.º Aniversário da Independência Nacional, o Banco Nacional de Angola pretende homenagear esta data histórica e de grande significado para o povo angolano.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos da alínea j) do n.º 1 do artigo 165.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI QUE AUTORIZA O BANCO NACIONAL DE ANGOLA A EMITIR E A PÔR EM CIRCULAÇÃO MOEDAS METÁLICAS, DA «SÉRIE 2012», DE VALOR FACIAL DE 50 E 100 KWANZAS

ARTIGO 1.º
(Autorização)

O Banco Nacional de Angola é autorizado a emitir e a pôr em circulação moedas metálicas de valor facial de Kz: 50 e Kz: 100, no âmbito da «Série de 2012», com as características e elementos de cunhagem constantes na presente Lei.

ARTIGO 2.º
(Motivo)

1. As moedas metálicas de 2015 homenageiam o 40.º Aniversário da Independência Nacional que se assinala a 11 de Novembro de 2015.

2. As moedas metálicas destacam motivos culturais da identidade angolana, característicos da família de notas e moedas metálicas da «Série 2012», aprovada pela Lei n.º 20/12, de 30 de Julho.

ARTIGO 3.º
(Valor facial dimensões e peso)

Moeda de 50 Kwanzas

Valor Facial	Diâmetro (em mm)	Peso (em Gramas)
50 Kwanzas	26,00	7,5

Moeda de 100 Kwanzas

Valor Facial	Diâmetro (em mm)	Peso (em Gramas)
100 Kwanzas	26,5	8,5

ARTIGO 4.º
(Características específicas)

1. Moeda metálica de Kz: 50

- a) Unicolor, semi-serrilhada, com cor metalizada;
- b) No anverso figura a designação «República de Angola» e o hastear da Bandeira no acto de proclamação da Independência Nacional a 11 de Novembro de 1975, um elemento adulto, representando um sobrevivente da Luta de Libertação Nacional, uma criança representando o Pioneiro Angolano e um mastro da Bandeira Nacional, com a inscrição «40.º Aniversário da Independência Nacional, 1975-2015»:



c) No reverso, o valor facial ao centro e a inscrição «Kwanzas», a cestaria como símbolo da cultura nacional e o ano de emissão «2015» na base.



2. Moeda metálica de Kz: 100:

- a) Unicolor, semi-serrilhada, com cor bronzada;
- b) No anverso a designação «República de Angola», o hastear da Bandeira no acto de proclamação da Independência Nacional a 11 de Novembro de 1975, um elemento adulto, representando um sobrevivente da Luta de Libertação Nacional e uma criança representando o Pioneiro Angolano e um mastro da Bandeira Nacional, com a inscrição «40.º Aniversário da Independência Nacional, 1975-2015»;



c) No reverso, o valor facial ao centro e a inscrição «Kwanzas», a cestaria como símbolo da cultura nacional e o ano de emissão «2015» na base.



ARTIGO 5.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões suscitadas da interpretação e da aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 6.º
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação. Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 18 de Junho de 2015.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada, aos 12 de Agosto de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

Lei n.º 18/15
de 21 de Agosto

O Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, solicitou à Assembleia Nacional autorização legislativa para legislar sobre o Regime Jurídico das Zonas Económicas Especiais e definir nele o regime específico de incentivos fiscais e aduaneiros;

Tendo em conta que as Zonas Económicas Especiais traduzem-se num espaço económico e geográfico reservado pelo Estado, em que se instala infra-estruturas que promovem actividades ligadas a diversos domínios da economia, constituindo por este facto reserva relativa da Assembleia Nacional, nos termos do n.º 2 do artigo 165.º da Constituição da República de Angola.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 161.º, do n.º 2 do artigo 165.º e do artigo 170.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

**LEI DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA
PARA O TITULAR DO PODER EXECUTIVO
LEGISLAR SOBRE O REGIME JURÍDICO
DAS ZONAS ECONÓMICAS ESPECIAIS**

**ARTIGO 1.º
(Objecto)**

É concedida autorização legislativa ao Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, para legislar sobre o Regime Jurídico das Zonas Económicas Especiais.

**ARTIGO 2.º
(Sentido)**

A presente Lei de Autorização Legislativa abrange a constituição, alteração e supressão das Zonas Económicas Especiais, incluindo as regras e os princípios gerais da sua organização e funcionamento, bem como os critérios de acesso para a implementação de unidades industriais.

**ARTIGO 3.º
(Extensão)**

A presente Lei de Autorização Legislativa abrange a definição do regime específico de incentivos fiscais e aduaneiros.

**ARTIGO 4.º
(Duração)**

A presente Lei de Autorização Legislativa é válida por noventa (90) dias.

**ARTIGO 5.º
(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e as omissões que resultarem da interpretação e da aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

**ARTIGO 6.º
(Entrada em vigor)**

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 22 de Julho de 2015.

O Presidente da Assembleia Nacional, Fernando da Piedade Dias dos Santos.

Promulgada aos 12 de Agosto de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Lei n.º 19/15
de 21 de Agosto**

O Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo, aprovado pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/13, de 11 de Outubro, estabelece no n.º 2 do seu artigo 1.º que os referidos Organismos se encontram fora do âmbito de aplicação do mesmo Diploma, devendo o seu regime jurídico reger-se por legislação especial. Importa, assim, autorizar a aprovação do Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo de Capital de Risco que constitui o objecto do presente Diploma.

Os Organismos de Investimento Colectivo de Capital de Risco têm como objecto a procura deliberada e sistemática de oportunidades de investimento capazes de gerar valor acrescentado para os accionistas e as sociedades em que investem. Podem estruturar-se na modalidade de fundos de investimento de capital de risco, sociedades de investimento de capital de risco e os investidores de capital de risco.

Considerando que à semelhança do verificado em mercados internacionais, existe a forte possibilidade de que esta nova modalidade de investimento, enquanto instrumento de apoio ao arranque, à reestruturação e à expansão empresarial, irá contribuir para incentivar o dinamismo e solidez do sistema financeiro nacional;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos da alínea c) do artigo 161.º, alínea e) do n.º 1 do artigo 165.º, alínea e) do n.º 2 do artigo 166.º, artigo 170.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

**LEI DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA
PARA O TITULAR DO PODER EXECUTIVO
LEGISLAR SOBRE O REGIME JURÍDICO
DOS ORGANISMOS DE INVESTIMENTOS
DE CAPITAL DE RISCO**

**ARTIGO 1.º
(Objecto)**

A presente Lei de Autorização Legislativa visa autorizar o Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, no âmbito do Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/13, de 11 de Outubro — Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo, legislar sobre os Organismos de Investimento Colectivo de Capital de Risco.

**ARTIGO 2.º
(Sentido e extensão)**

No âmbito da presente Lei, o Titular do Poder Executivo fica nomeadamente autorizado a:

- a) Determinar a tipologia de Organismos de Investimento Colectivo de Capital de Risco admissíveis;
- b) Estabelecer os requisitos principais de que depende a autorização e o registo dos Organismos de Investimento Colectivo de Capital de Risco;
- c) Determinar as operações autorizadas e as operações vedadas aos Organismos de Investimento Colectivo de Capital de Risco;
- d) Atribuir a supervisão dos Organismos de Investimento Colectivo de Capital de Risco à Comissão do Mercado de Capitais;
- e) Definir os requisitos mínimos do governo dos Organismos de Investimento Colectivo de Capital de Risco;
- f) Fixar os requisitos informativos das operações de capital de risco;
- g) Atribuir poderes à Comissão do Mercado de Capitais para desenvolver o enquadramento legislativo do capital de risco, através de regulamentos.

ARTIGO 3.º
(Duração)

A presente Lei de Autorização Legislativa tem a duração de noventa (90) dias a contar da data da sua publicação.

ARTIGO 4.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões que resultarem da aplicação e da interpretação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação. Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 22 de Julho de 2015.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada aos 12 de Agosto de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, **JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS**.

Lei n.º 20/15
de 21 de Agosto

A titularização de activos, também designada por securitização, consiste numa operação complexa que implica a agregação de um conjunto de direitos, a sua autonomização e transferência para uma instituição adquirente que, por sua vez, procederá à emissão de valores mobiliários com vista ao financiamento desta operação;

Considerando que à semelhança do que se verifica em diversos mercados internacionais, existe a forte possibilidade de que esta nova modalidade de investimento, enquanto instrumento que serve de meio alternativo de financiamento aos subscritores de valores mobiliários, irá contribuir para incentivar o dinamismo e robustez do sistema financeiro nacional;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas das alíneas c) do artigo 161.º, e) do n.º 1 do artigo 165.º e e) do n.º 2 do artigo 166.º, conjugadas com o artigo 170.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

**LEI DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA
PARA O TITULAR DO PODER EXECUTIVO
LEGISLAR SOBRE O REGIME JURÍDICO
DOS ORGANISMOS DE INVESTIMENTO
COLECTIVO DE TITULARIZAÇÃO DE ACTIVOS****ARTIGO 1.º**
(Objecto)

É concedida ao Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, autorização para legislar sobre Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo de Titularização de Activos.

ARTIGO 2.º
(Sentido e extensão)

O Titular do Poder Executivo fica autorizado, no âmbito da presente Lei, a legislar sobre o seguinte:

- Tipificar os Organismos de Investimento Colectivo de Capital de Titularização de Activos;
- Estabelecer os requisitos principais de que dependa a autorização e o registo dos Organismos de Investimento Colectivo de Titularização de Activos;
- Definir o objecto social e as operações autorizadas aos Organismos de Investimento Colectivo de Titularização de Activos;
- Atribuir a supervisão dos Organismos de Investimento Colectivo de Titularização de Activos à Comissão do Mercado de Capitais;
- Definir os requisitos mínimos do governo dos Organismos de Investimento Colectivo de Titularização de Activos, bem como a gestão do controlo de interesses;
- Definir e fixar o regime das obrigações titularizadas;
- Estabelecer os deveres de informação e o regime de ofertas públicas de valores mobiliários emitidos pelos Organismos de Investimento de Titularização de Activos;
- Atribuir poderes à Comissão do Mercado de Capitais para regular, através de normas técnicas, aspectos marginais do regime.

ARTIGO 3.º
(Duração)

A presente Lei de Autorização Legislativa tem a duração de noventa (90) dias, a contar da data da sua publicação.

ARTIGO 4.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões que resultarem da aplicação e da interpretação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação. Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 22 de Julho de 2015.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada aos 12 de Agosto de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, **JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS**.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO
DO TERRITÓRIO E DA EDUCAÇÃO

Decreto Executivo Conjunto n.º 520/15
de 21 de Agosto

Ao abrigo do disposto no artigo 71.º da Lei n.º 13/01, de 31 de Dezembro, que aprova a Lei de Bases do Sistema de Educação, conjugado com as disposições do Decreto Presidencial n.º 104/11, de 23 de Maio, que define as condições e procedimentos de elaboração, gestão e controlo dos quadros de pessoal da Administração Pública;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o estabelecido no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, determina-se:

1. São criadas as Escolas do Ensino Primário, denominadas Eval-Luís, Missão Donga-Gando Aweco e Jamba Calunga, sitas no Município do Sumbe, Província do Cuanza-Sul, com 7 salas de aulas, 14 turmas, 2 turnos com 36 alunos por sala e capacidade para 504 alunos.

2. É aprovado o quadro de pessoal das Escolas ora criadas, constante dos modelos anexos ao presente Decreto Executivo Conjunto, dele fazendo parte integrante.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Agosto de 2015.

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

MODELO PARA CRIAÇÃO/
LEGALIZAÇÃO DAS ESCOLAS

I

Dados sobre as Escolas

Província: Cuanza-Sul.
Município: Sumbe.
Escolas: Eval-Luís, Missão Donga-Gando Aweco e Jamba Calunga.
Nível de Ensino: Primário.
Classes que lecciona: Iniciação à 6.ª Classe.
Zona geográfica/quadro domiciliar: suburbana.
N.º de salas de aulas: 7; N.º de turmas: 14; N.º de turnos: 2.
N.º de alunos/sala: 36; Total de alunos: 504.

II

Quadro de Pessoal

Necessidades do Pessoal	Categoria/Cargo
1	Director
4	Coordenador
1	Chefe de Secretaria
16	Pessoal Docente
5	Pessoal Administrativo
4	Pessoal Auxiliar
4	Pessoal Operário
Total de trabalhadores	35

Quadro de Pessoal Docente

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Direcção	Director	1
	Subdirector Pedagógico	
	Subdirector Administrativo	
Chefia	Coordenador de Turno	
	Coordenador de Curso	
	Coordenador de Desporto Escolar	1
	Coordenador de Circulos de Interesse	1
	Coordenador Psico-Pedagógico	2
	Coordenador de Disciplina	
	Chefe de Secretaria	1
Professor do II Ciclo do Ensino Secundário e Médio Diplomado	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 1.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 2.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 3.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 4.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 5.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 6.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 7.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 8.º Escalão	
Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado	Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 1.º Escalão	
	Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 2.º Escalão	
	Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 3.º Escalão	
	Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 4.º Escalão	
	Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 5.º Escalão	
	Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 6.º Escalão	
Professor do Ensino Primário	Professor do Ensino Primário Diplomado do 1.º Escalão	2
	Professor do Ensino Primário Diplomado do 2.º Escalão	2
	Professor do Ensino Primário Diplomado do 3.º Escalão	2
	Professor do Ensino Primário Diplomado do 4.º Escalão	3
	Professor do Ensino Primário Diplomado do 5.º Escalão	3
	Professor do Ensino Primário Diplomado do 6.º Escalão	4
Professor do Ensino Primário Auxiliar	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 1.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 2.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 3.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 4.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 5.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 6.º Escalão	

Quadro de Pessoal Administrativo

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Pessoal Técnico Superior	Assessor Principal	
	Primeiro Assessor	
	Assessor	
	Técnico Superior Principal	
	Técnico Superior Principal de 1.ª Classe	
	Técnico Superior Principal de 2.ª Classe	
Pessoal Técnico	Especialista Principal	
	Especialista de 1.ª Classe	
	Especialista de 2.ª Classe	
	Técnico de 1.ª Classe	
	Técnico de 2.ª Classe	
	Técnico de 3.ª Classe	
Pessoal Técnico Médio	Técnico Médio Principal de 1.ª Classe	
	Técnico Médio Principal de 2.ª Classe	
	Técnico Médio Principal de 3.ª Classe	
	Técnico Médio de 1.ª Classe	
	Técnico Médio de 2.ª Classe	
	Técnico Médio de 3.ª Classe	
Pessoal Administrativo	Oficial Administrativo Principal	
	1.º Oficial Administrativo	
	2.º Oficial Administrativo	1
	3.º Oficial Administrativo	2
	Aspirante	
	Escriturário-Dactilógrafo	1
Pessoal Tesoureiro	Tesoureiro Principal	1
	Tesoureiro Principal de 1.ª Classe	
	Tesoureiro Principal de 2.ª Classe	
Pessoal Auxiliar	Motorista de Pesados Principal	
	Motorista de Pesados de 1.ª Classe	
	Motorista de Pesados de 2.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros Principal	
	Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe	
	Telefonista Principal	
	Telefonista de 1.ª Classe	
	Telefonista de 2.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo Principal	
	Auxiliar Administrativo de 1.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo de 2.ª Classe	
	Auxiliar de Limpeza Principal	
	Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe	1
	Auxiliar de Limpeza de 2.ª Classe	1
Pessoal Operário Qualificado	Encarregado	2
	Operário Qualificado de 1.ª Classe	
	Operário Qualificado de 2.ª Classe	
Pessoal Operário Não Qualificado	Encarregado	
	Operário Não Qualificado de 1.ª Classe	1
	Operário Não Qualificado de 2.ª Classe	1

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.
O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

Decreto Executivo Conjunto n.º 521/15
de 21 de Agosto

Ao abrigo do disposto no artigo 71.º da Lei n.º 12/13 de 31 de Dezembro, que aprova a Lei de Bases do Sistema de Educação, conjugado com as disposições do Decreto Presidencial n.º 104/11, de 23 de Maio, que define as condições e procedimentos de elaboração, gestão e controlo dos quadros de pessoal da Administração Pública;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o estabelecido no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, determina-se:

1. São criadas as Escolas do Ensino Primário, denominadas: Bruvil-Salinas, 4 de Abril-Giraul, Quipache-Cadá, Quicunda-Baixo e Boa Viagem-Salinas, sitas no Município do Amboim, Província do Cuanza-Sul, com 7 salas de aulas, 14 turmas, 2 turnos com 36 alunos por sala e capacidade para 504 alunos.
2. É aprovado o quadro de pessoal das Escolas ora criada constante dos modelos anexos ao presente Decreto Executivo Conjunto, dele fazendo parte integrante.

Publique-se.
Luanda, aos 12 de Agosto de 2015.
O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.
O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

MODELO PARA CRIAÇÃO/
LEGALIZAÇÃO DAS ESCOLAS

I

Dados sobre as Escolas

Província: Cuanza-Sul.
Município: Amboim.
Escolas: Bruvil-Salinas, 4 de Abril-Giraul, Quipache-Cadá, Quicunda de Baixo e Boa Viagem-Salinas.
Nível de Ensino: Primário.
Classes que lecciona: Iniciação à 6.ª Classe.
Zona geográfica/quadro domiciliar: suburbana.
N.º de salas de aulas: 7; N.º de turmas: 14; N.º de turnos: 2.
N.º de alunos/sala: 36; Total de alunos: 504.

II

Quadro de Pessoal

Necessidades do Pessoal	Categoria/Cargo (c)
1	Director
4	Coordenador
1	Chefe de Secretaria
16	Pessoal Docente
5	Pessoal Administrativo
4	Pessoal Auxiliar
4	Pessoal Operário
Total de trabalhadores	35

Quadro de Pessoal Docente

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Direcção	Director	1
	Subdirector Pedagógico	
	Subdirector Administrativo	
Chefia	Coordenador de Turno	
	Coordenador de Curso	
	Coordenador de Desporto Escolar	1
	Coordenador de Círculos de Interesse	1
	Coordenador Psico-Pedagógico	2
	Coordenador de Disciplina	
	Chefe de Secretaria	1
Professor do II Ciclo do Ensino Secundário e Médio Diplomado	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 1.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 2.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 3.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 4.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 5.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 6.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 7.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 8.º Escalão	
Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado	Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 1.º Escalão	
	Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 2.º Escalão	
	Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 3.º Escalão	
	Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 4.º Escalão	
	Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 5.º Escalão	
	Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 6.º Escalão	
Professor do Ensino Primário	Professor do Ensino Primário Diplomado do 1.º Escalão	2
	Professor do Ensino Primário Diplomado do 2.º Escalão	2
	Professor do Ensino Primário Diplomado do 3.º Escalão	2
	Professor do Ensino Primário Diplomado do 4.º Escalão	3
	Professor do Ensino Primário Diplomado do 5.º Escalão	3
	Professor do Ensino Primário Diplomado do 6.º Escalão	4
Professor do Ensino Primário Auxiliar	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 1.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 2.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 3.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 4.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 5.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 6.º Escalão	

Quadro de Pessoal Administrativo

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Pessoal Técnico Superior	Assessor Principal	
	Primeiro Assessor	
	Assessor	
	Técnico Superior Principal	
	Técnico Superior Principal de 1.ª Classe	
	Técnico Superior Principal de 2.ª Classe	
Pessoal Técnico	Especialista Principal	
	Especialista de 1.ª Classe	
	Especialista de 2.ª Classe	
	Técnico de 1.ª Classe	
	Técnico de 2.ª Classe	
	Técnico de 3.ª Classe	
Pessoal Técnico Médio	Técnico Médio Principal de 1.ª Classe	
	Técnico Médio Principal de 2.ª Classe	
	Técnico Médio Principal de 3.ª Classe	
	Técnico Médio de 1.ª Classe	
	Técnico Médio de 2.ª Classe	
	Técnico Médio de 3.ª Classe	
Pessoal Administrativo	Oficial Administrativo Principal	
	1.º Oficial Administrativo	
	2.º Oficial Administrativo	1
	3.º Oficial Administrativo	2
	Aspirante	1
	Escriturário-Dactilógrafo	1
Pessoal Tesoureiro	Tesoureiro Principal	
	Tesoureiro Principal de 1.ª Classe	
	Tesoureiro Principal de 2.ª Classe	
Pessoal Auxiliar	Motorista de Pesados Principal	
	Motorista de Pesados de 1.ª Classe	
	Motorista de Pesados de 2.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros Principal	
	Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe	
	Telefonista Principal	
	Telefonista de 1.ª Classe	
	Telefonista de 2.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo Principal	
	Auxiliar Administrativo de 1.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo de 2.ª Classe	
Pessoal Operário Qualificado	Auxiliar de Limpeza Principal	1
	Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe	1
	Auxiliar de Limpeza de 2.ª Classe	2
Pessoal Operário não Qualificado	Encarregado	
	Operário Qualificado de 1.ª Classe	
	Operário Qualificado de 2.ª Classe	
Pessoal Operário não Qualificado	Encarregado	1
	Operário não Qualificado de 1.ª Classe	1
	Operário não Qualificado de 2.ª Classe	2

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

Decreto Executivo Conjunto n.º 522/15
de 21 de Agosto

Ao abrigo do disposto no artigo 71.º da Lei n.º 13/01, de 31 de Dezembro, que aprova a Lei de Bases do Sistema de Educação, conjugado com as disposições do Decreto Presidencial n.º 104/11, de 23 de Maio, que define as condições e procedimento de elaboração, gestão e controlo dos quadros de pessoal da Administração Pública;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o estabelecido no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, determina-se:

1. São criadas as Escolas do Ensino Primário, denominadas Casa Branca e Carimba-Zona Escolar n.º 04, sitas no Município do Sumbe, Província do Cuanza-Sul, com 10 salas de aulas, 20 turmas, 2 turnos com 36 alunos por sala e capacidade para 720 alunos.

2. É aprovado o quadro de pessoal das Escolas ora criadas, constante dos modelos anexos ao presente Decreto Executivo Conjunto, dele fazendo parte integrante.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Agosto de 2015.

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

**MODELO PARA A CRIAÇÃO/
LEGALIZAÇÃO DA ESCOLA**

I
Dados sobre a Escola

Província: Cuanza-Sul.

Município: Sumbe.

Escola: Casa Branca e Carimba-Zona Escolar n.º 04

Nível de Ensino: Primário.

Classes que lecciona: Iniciação à 6.ª Classe.

Zona geográfica/Quadro domiciliar: Rural.

N.º de salas de aulas: 10; N.º de turmas: 20; N.º turnos 2.

N.º de alunos/Sala: 36; Total de alunos 720.

II
Quadro de Pessoal

Necessidades do Pessoal	Categoria/Cargo (c)
1	Director
4	Coordenador
1	Chefe de Secretaria
22	Pessoal Docente
5	Pessoal Administrativo
4	Pessoal Auxiliar
4	Pessoal Operário
Total de trabalhadores 41	

Quadro de Pessoal Docente

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	
Direcção	Director	1
	Subdirector Pedagógico	
	Subdirector Administrativo	
Chefia	Coordenador de Turno	
	Coordenador de Curso	
	Coordenador de Desporto Escolar	
	Coordenador de Círculos de Interesse	
	Coordenador Psico-Pedagógico	
	Coordenador de Disciplina	
	Chefe de Secretaria	1
Professor do II Ciclo do Ensino Secundário e Médio Diplomado	Professor do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 1.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 2.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 3.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 4.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 5.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 6.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 7.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 8.º Escalão	
Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado	Professor do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 1.º Escalão	
	Professor do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 2.º Escalão	
	Professor do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 3.º Escalão	
	Professor do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 4.º Escalão	
	Professor do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 5.º Escalão	
	Professor do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 6.º Escalão	2
Professor do Ensino Primário	Professor do Ens. Prim. Diplomado do 1.º Escalão	3
	Professor do Ens. Prim. Diplomado do 2.º Escalão	3
	Professor do Ens. Prim. Diplomado do 3.º Escalão	4
	Professor do Ens. Prim. Diplomado do 4.º Escalão	4
	Professor do Ens. Prim. Diplomado do 5.º Escalão	6
	Professor do Ens. Prim. Diplomado do 6.º Escalão	
Professor do Ensino Primário Auxiliar	Professor do Ens. Prim. Auxiliar do 1.º Escalão	
	Professor do Ens. Prim. Auxiliar do 2.º Escalão	
	Professor do Ens. Prim. Auxiliar do 3.º Escalão	
	Professor do Ens. Prim. Auxiliar do 4.º Escalão	
	Professor do Ens. Prim. Auxiliar do 5.º Escalão	
	Professor do Ens. Prim. Auxiliar do 6.º Escalão	

Quadro de Pessoal Administrativo

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Pessoal Técnico Superior	Assessor Principal	
	Primeiro Assessor	
	Assessor	
	Técnico Superior Principal	
	Técnico Superior Principal de 1.ª Classe	
	Técnico Superior Principal de 2.ª Classe	
Pessoal Técnico	Especialista Principal	
	Especialista de 1.ª Classe	
	Especialista de 2.ª Classe	
	Técnico de 1.ª Classe	
	Técnico de 2.ª Classe	
	Técnico de 3.ª Classe	
Pessoal Técnico Médio	Técnico Médio Principal de 1.ª Classe	
	Técnico Médio Principal de 2.ª Classe	
	Técnico Médio Principal de 3.ª Classe	
	Técnico Médio de 1.ª Classe	
	Técnico Médio de 2.ª Classe	
	Técnico Médio de 3.ª Classe	
Pessoal Administrativo	Oficial Administrativo Principal	
	1.º Oficial Administrativo	
	2.º Oficial Administrativo	1
	3.º Oficial Administrativo	2
	Aspirante	1
	Escrutário-Dactilógrafo	1
Pessoal Tesoureiro	Tesoureiro Principal	
	Tesoureiro Principal de 1.ª Classe	
	Tesoureiro Principal de 2.ª Classe	
Pessoal Auxiliar	Motorista de Pesados Principal	
	Motorista de Pesados de 1.ª Classe	
	Motorista de Pesados de 2.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros Principal	
	Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe	
	Telefonista Principal	
	Telefonista de 1.ª Classe	
	Telefonista de 2.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo Principal	
	Auxiliar Administrativo de 1.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo de 2.ª Classe	
	Auxiliar de Limpeza Principal	1
	Auxiliar Limpeza de 1.ª Classe	1
	Auxiliar Limpeza de 2.ª Classe	2
Pessoal Operário Qualificado	Encarregado	
	Operário Qualificado de 1.ª Classe	
	Operário Qualificado de 2.ª Classe	
Pessoal Operário não Qualificado	Encarregado	1
	Operário não Qualificado de 1.ª Classe	1
	Operário não Qualificado de 2.ª Classe	2

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.
O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

Decreto Executivo Conjunto n.º 523/15
de 21 de Agosto

Ao abrigo do disposto no artigo 71.º da Lei n.º 13/01, de 31 de Dezembro, que aprova a Lei de Bases do Sistema de Educação, conjugado com as disposições do Decreto Presidencial n.º 104/11, de 23 de Maio, que define as condições e procedimento de elaboração, gestão e controlo dos quadros de pessoal da Administração Pública;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o estabelecido no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, determina-se:

1. São criadas as Escolas do Ensino Primário, denominadas Massango e Hoji-ya-Henda (Ipapa), sitas no Município do Quilenda, Província do Cuanza-Sul, com 8 salas de aulas, 16 turmas, 2 turnos com 36 alunos por sala e capacidade para 576 alunos.

2. É aprovado o quadro de pessoal das Escolas ora criadas, constante dos modelos anexos ao presente Decreto Executivo Conjunto, dele fazendo parte integrante.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Agosto de 2015.

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

MODELO PARA A CRIAÇÃO/
LEGALIZAÇÃO DA ESCOLA

I

Dados sobre a Escola

Província: Cuanza-Sul.
Município: Quilenda.
Escola: Massango e Hoji-ya-Henda (Ipapa).
Nível de Ensino: Primário.
Classes que lecciona: Iniciação à 6.ª Classe.
Zona geográfica/Quadro domiciliar: Suburbana.
N.º de salas de aulas: 8; N.º de turmas: 16; N.º turnos 2.
N.º de alunos/Sala: 36; Total de alunos 576.

II

Quadro de Pessoal

Necessidades do Pessoal	Categoria/Cargo (c)
1	Director
4	Coordenador
1	Chefe de Secretaria
18	Pessoal Docente
5	Pessoal Administrativo
4	Pessoal Auxiliar
4	Pessoal Operário
Total de trabalhadores 37	

Quadro de Pessoal Docente

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Direcção	Director	1
	Subdirector Pedagógico	
	Subdirector Administrativo	
Chefia	Coordenador de Turno	
	Coordenador de Curso	
	Coordenador de Desporto Escolar	1
	Coordenador de Circulos de Interesse	1
	Coordenador Psico-Pedagógico	2
	Coordenador de Disciplina	
	Chefe de Secretaria	1
Professor do II Ciclo do Ensino Secundário e Médio Diplomado	Professor do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 1.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 2.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 3.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 4.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 5.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 6.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 7.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 8.º Escalão	
Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado	Professor do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 1.º Escalão	
	Professor do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 2.º Escalão	
	Professor do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 3.º Escalão	
	Professor do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 4.º Escalão	
	Professor do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 5.º Escalão	
	Professor do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 6.º Escalão	
Professor do Ensino Primário	Professor do Ens. Prim. Diplomado do 1.º Escalão	2
	Professor do Ens. Prim. Diplomado do 2.º Escalão	2
	Professor do Ens. Prim. Diplomado do 3.º Escalão	3
	Professor do Ens. Prim. Diplomado do 4.º Escalão	3
	Professor do Ens. Prim. Diplomado do 5.º Escalão	3
	Professor do Ens. Prim. Diplomado do 6.º Escalão	3
Professor do Ensino Primário Auxiliar	Professor do Ens. Prim. Auxiliar do 1.º Escalão	
	Professor do Ens. Prim. Auxiliar do 2.º Escalão	
	Professor do Ens. Prim. Auxiliar do 3.º Escalão	
	Professor do Ens. Prim. Auxiliar do 4.º Escalão	
	Professor do Ens. Prim. Auxiliar do 5.º Escalão	
	Professor do Ens. Prim. Auxiliar do 6.º Escalão	

Quadro de Pessoal Administrativo

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	
Pessoal Técnico Superior	Assessor Principal	
	Primeiro Assessor	
	Assessor	
	Técnico Superior Principal	
	Técnico Superior Principal de 1.ª Classe	
	Técnico Superior Principal de 2.ª Classe	
Pessoal Técnico	Especialista Principal	
	Especialista de 1.ª Classe	
	Especialista de 2.ª Classe	
	Técnico de 1.ª Classe	
	Técnico de 2.ª Classe	
	Técnico de 3.ª Classe	
Pessoal Técnico Médio	Técnico Médio Principal de 1.ª Classe	
	Técnico Médio Principal de 2.ª Classe	
	Técnico Médio Principal de 3.ª Classe	
	Técnico Médio de 1.ª Classe	
	Técnico Médio de 2.ª Classe	
	Técnico Médio de 3.ª Classe	
Pessoal Administrativo	Oficial Administrativo Principal	
	1.º Oficial Administrativo	
	2.º Oficial Administrativo	
	3.º Oficial Administrativo	
	Aspirante	
	Escriturário-Dactilógrafo	
Pessoal Tesoureiro	Tesoureiro Principal	
	Tesoureiro Principal de 1.ª Classe	
	Tesoureiro Principal de 2.ª Classe	
Pessoal Auxiliar	Motorista de Pesados Principal	
	Motorista de Pesados de 1.ª Classe	
	Motorista de Pesados de 2.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros Principal	
	Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe	
	Telefonista Principal	
	Telefonista de 1.ª Classe	
	Telefonista de 2.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo Principal	
	Auxiliar Administrativo de 1.ª Classe	1
	Auxiliar Administrativo de 2.ª Classe	1
Pessoal Operário Qualificado	Auxiliar de Limpeza Principal	
	Auxiliar Limpeza de 1.ª Classe	2
	Auxiliar Limpeza de 2.ª Classe	
Pessoal Operário não Qualificado	Encarregado	
	Operário Qualificado de 1.ª Classe	1
	Operário Qualificado de 2.ª Classe	1
Pessoal Operário não Qualificado	Encarregado	
	Operário não Qualificado de 1.ª Classe	1
	Operário não Qualificado de 2.ª Classe	2

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*,
O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

Decreto Executivo Conjunto n.º 524/15
de 21 de Agosto

Ao abrigo do disposto no artigo 71.º da Lei n.º 13/01, de 31 de Dezembro, que aprova a Lei de Bases do Sistema de Educação, conjugado com as disposições do Decreto presidencial n.º 104/11, de 23 de Maio, que define as condições procedimentos de elaboração, gestão e controlo dos quadros e pessoal da Administração Pública;

Em conformidade com os poderes delegados pelo residente da República, nos termos do artigo 137.º da constituição da República de Angola, e de acordo com o estabelecido no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, determina-se:

1. São criadas as Escolas do Ensino Primário, denominadas Chitonde, Hote e Ambande, sitas no Município do Sumbe, Província do Cuanza-Sul, com 8 salas de aulas, 16 turmas, turnos com 36 alunos por sala e capacidade para 576 alunos.

2. É aprovado o quadro de pessoal das Escolas ora criadas, onstante dos modelos anexos ao presente Decreto Executivo Conjunto, dele fazendo parte integrante.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Agosto de 2015.

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

MODELO PARA CRIAÇÃO/
LEGALIZAÇÃO DAS ESCOLAS

I

Dados sobre as Escolas

Província: Cuanza-Sul.
Município: Sumbe.
Escolas: Chitonde, Hote e Ambande.
Nível de Ensino: Primário.
Classes que lecciona: Iniciação à 6.ª Classe.
Zona geográfica/quadro domiciliar: suburbana.
N.º de salas de aulas: 8; N.º de turmas: 16; N.º de turnos: 2.
N.º de alunos/sala: 36; Total de alunos: 576.

II

Quadro de Pessoal

Necessidades do Pessoal	Categoria/Cargo
1	Director
4	Coordenador
1	Chefe de Secretaria
18	Pessoal Docente
5	Pessoal Administrativo
4	Pessoal Auxiliar
4	Pessoal Operário
Total de trabalhadores 37	

Quadro de Pessoal Docente

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Direcção	Director	1
	Subdirector Pedagógico	
	Subdirector Administrativo	
Chefia	Coordenador de Turno	
	Coordenador de Curso	
	Coordenador de Desporto Escolar	1
	Coordenador de Círculos de Interesse	1
	Coordenador Psico-Pedagógico	2
	Coordenador de Disciplina	
	Chefe de Secretaria	1
Professor do II Ciclo do Ensino Secundário e Médio Diplomado	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 1.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 2.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 3.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 4.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 5.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 6.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 7.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 8.º Escalão	
Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado	Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 1.º Escalão	
	Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 2.º Escalão	
	Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 3.º Escalão	
	Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 4.º Escalão	
	Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 5.º Escalão	
	Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 6.º Escalão	
Professor do Ensino Primário	Professor do Ensino Primário Diplomado do 1.º Escalão	2
	Professor do Ensino Primário Diplomado do 2.º Escalão	2
	Professor do Ensino Primário Diplomado do 3.º Escalão	3
	Professor do Ensino Primário Diplomado do 4.º Escalão	3
	Professor do Ensino Primário Diplomado do 5.º Escalão	3
	Professor do Ensino Primário Diplomado do 6.º Escalão	5
Professor do Ensino Primário Auxiliar	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 1.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 2.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 3.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 4.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 5.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 6.º Escalão	

Decreto Executivo Conjunto n.º 525/15
de 21 de Agosto

Quadro de Pessoal da Administrativo

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Pessoal Técnico Superior	Assessor Principal	
	Primeiro Assessor	
	Assessor	
	Técnico Superior Principal	
	Técnico Superior Principal de 1.ª Classe	
	Técnico Superior Principal de 2.ª Classe	
Pessoal Técnico	Especialista Principal	
	Especialista de 1.ª Classe	
	Especialista de 2.ª Classe	
	Técnico de 1.ª Classe	
	Técnico de 2.ª Classe	
	Técnico de 3.ª Classe	
Pessoal Técnico Médio	Técnico Médio Principal de 1.ª Classe	
	Técnico Médio Principal de 2.ª Classe	
	Técnico Médio Principal de 3.ª Classe	
	Técnico Médio de 1.ª Classe	
	Técnico Médio de 2.ª Classe	
	Técnico Médio de 3.ª Classe	
Pessoal Administrativo	Oficial Administrativo Principal	
	1.º Oficial Administrativo	1
	2.º Oficial Administrativo	2
	3.º Oficial Administrativo	
	Aspirante	1
	Escriturário-Dactilógrafo	1
Pessoal Tesoureiro	Tesoureiro Principal	
	Tesoureiro Principal de 1.ª Classe	
	Tesoureiro Principal de 2.ª Classe	
Pessoal Auxiliar	Motorista de Pesados Principal	
	Motorista de Pesados de 1.ª Classe	
	Motorista de Pesados de 2.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros Principal	
	Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe	
	Telefonista Principal	
	Telefonista de 1.ª Classe	
	Telefonista de 2.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo Principal	
	Auxiliar Administrativo de 1.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo de 2.ª Classe	
	Auxiliar de Limpeza Principal	1
	Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe	1
	Auxiliar de Limpeza de 2.ª Classe	2
Pessoal Operário Qualificado	Encarregado	
	Operário Qualificado de 1.ª Classe	
	Operário Qualificado de 2.ª Classe	
Pessoal Operário Não Qualificado	Encarregado	1
	Operário Não Qualificado de 1.ª Classe	1
	Operário Não Qualificado de 2.ª Classe	2

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

Ao abrigo do disposto no artigo 71.º da Lei de 31 de Dezembro, que aprova a Lei de Bases da Educação, conjugado com as disposições da Presidencial n.º 104/11, de 23 de Maio, que define o procedimento de elaboração, gestão e controlo do pessoal da Administração Pública;

Em conformidade com os poderes delegados ao Presidente da República, nos termos do artigo 1.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o estabelecido no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, determina-se:

1. São criadas as Escolas do Ensino Primário, denominadas Donga Lenguluca (Kiungulo), Soba Kassumba, Soba Kandandi (Canjombe) e Soba Kazua, sitas no Município de Cella, Província do Cuanza-Sul, com 7 salas de aulas, 142 2 turnos com 36 alunos por sala e capacidade para 504.
2. É aprovado o quadro de pessoal das Escolas ora constantes dos modelos anexos ao presente Decreto Executivo Conjunto, dele fazendo parte integrante.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Agosto de 2015.

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

MODELO PARA A CRIAÇÃO/LEGALIZAÇÃO DA ESCOLA

I Dados sobre a Escola

Província: Cuanza-Sul.

Município: Cella.

Escola: Donga Lenguluca (Kiungulo), Soba Kassumba, Soba Kandandi (Canjombe) e Soba Kazua.

Nível de Ensino: Primário.

Classes que lecciona: Iniciação à 6.ª Classe.

Zona geográfica/Quadro domiciliar: Suburbana.

N.º de salas de aulas: 7; N.º de turmas: 14; N.º de alunos/Sala: 36; Total de alunos 504.

II Quadro de Pessoal

Necessidades do Pessoal	Categoria/Cargo (c)
1	Director
4	Coordenador
1	Chefe de Secretaria
16	Pessoal Docente
5	Pessoal Administrativo
4	Pessoal Auxiliar
4	Pessoal Operário
Total de trabalhadores 35	

Quadro de Pessoal Docente

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Direcção	Director	1
	Subdirector Pedagógico	
	Subdirector Administrativo	
Chefia	Coordenador de Turno	
	Coordenador de Curso	
	Coordenador de Desporto Escolar	1
	Coordenador de Círculos de Interesse	1
	Coordenador Psico-Pedagógico	2
	Coordenador de Disciplina	
	Chefe de Secretaria	1
Professor do II Ciclo do Ensino Secundário e Médio Diplomado	Professor do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 1.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 2.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 3.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 4.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 5.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 6.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 7.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 8.º Escalão	
Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado	Professor do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 1.º Escalão	
	Professor do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 2.º Escalão	
	Professor do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 3.º Escalão	
	Professor do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 4.º Escalão	
	Professor do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 5.º Escalão	
	Professor do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 6.º Escalão	
Professor do Ensino Primário	Professor do Ens. Prim. Diplomado do 1.º Escalão	2
	Professor do Ens. Prim. Diplomado do 2.º Escalão	2
	Professor do Ens. Prim. Diplomado do 3.º Escalão	2
	Professor do Ens. Prim. Diplomado do 4.º Escalão	3
	Professor do Ens. Prim. Diplomado do 5.º Escalão	3
	Professor do Ens. Prim. Diplomado do 6.º Escalão	4
Professor do Ensino Primário Auxiliar	Professor do Ens. Prim. Auxiliar do 1.º Escalão	
	Professor do Ens. Prim. Auxiliar do 2.º Escalão	
	Professor do Ens. Prim. Auxiliar do 3.º Escalão	
	Professor do Ens. Prim. Auxiliar do 4.º Escalão	
	Professor do Ens. Prim. Auxiliar do 5.º Escalão	
	Professor do Ens. Prim. Auxiliar do 6.º Escalão	

Quadro de Pessoal Administrativo

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Pessoal Técnico Superior	Assessor Principal	
	Primeiro Assessor	
	Assessor	
	Técnico Superior Principal	
	Técnico Superior Principal de 1.ª Classe	
	Técnico Superior Principal de 2.ª Classe	
Pessoal Técnico	Especialista Principal	
	Especialista de 1.ª Classe	
	Especialista de 2.ª Classe	
	Técnico de 1.ª Classe	
	Técnico de 2.ª Classe	
	Técnico de 3.ª Classe	
Pessoal Técnico Médio	Técnico Médio Principal de 1.ª Classe	
	Técnico Médio Principal de 2.ª Classe	
	Técnico Médio Principal de 3.ª Classe	
	Técnico Médio de 1.ª Classe	
	Técnico Médio de 2.ª Classe	
	Técnico Médio de 3.ª Classe	
Pessoal Administrativo	Oficial Administrativo Principal	
	1.º Oficial Administrativo	
	2.º Oficial Administrativo	1
	3.º Oficial Administrativo	2
	Aspirante	1
	Escrutário-Dactilógrafo	1
Pessoal Tesoureiro	Tesoureiro Principal	
	Tesoureiro Principal de 1.ª Classe	
	Tesoureiro Principal de 2.ª Classe	
Pessoal Auxiliar	Motorista de Pesados Principal	
	Motorista de Pesados de 1.ª Classe	
	Motorista de Pesados de 2.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros Principal	
	Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe	
	Telefonista Principal	
	Telefonista de 1.ª Classe	
	Telefonista de 2.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo Principal	
	Auxiliar Administrativo de 1.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo de 2.ª Classe	
	Auxiliar de Limpeza Principal	1
	Auxiliar Limpeza de 1.ª Classe	1
	Auxiliar Limpeza de 2.ª Classe	2
Pessoal Operário Qualificado	Encarregado	
	Operário Qualificado de 1.ª Classe	
	Operário Qualificado de 2.ª Classe	
Pessoal Operário não Qualificado	Encarregado	1
	Operário não Qualificado de 1.ª Classe	1
	Operário não Qualificado de 2.ª Classe	2

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.